

**PROCESSO** - A. I. Nº 206887.0083/04-0  
**RECORRENTE** - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JF nº 0153-02/05  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 09/09/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0285-11/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. 2. RELATIVA A MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O lançamento exige o imposto devido a título de “antecipação parcial” e de antecipação tributária propriamente dita sendo que, na primeira modalidade, a antecipação do imposto é feita sem margem de valor adicionado (MVA), ao passo que, na segunda, aplica-se a MVA. Refeitos os cálculos, em face dos equívocos da autuação, reduziu-se o débito originalmente apontado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0153-02/05, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$8.910,64, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias elencadas no Anexo 88 [do RICMS/97], adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado, por “contribuinte descredenciado”.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal inicialmente destacou que, embora o autuante não tenha juntado aos autos demonstrativo analítico que indicasse quais as notas fiscais, as mercadorias, os valores, as margens de valor adicionado aplicadas na determinação da base de cálculo, “não deve ter havido cerceamento de defesa, dada a forma segura como o autuado se defendeu, demonstrando perfeito domínio dos aspectos envolvidos na questão”.

No mérito, aquele órgão julgador ressaltou que a autuação envolve duas formas de antecipação do ICMS: a antecipação tributária convencional, relativamente a mercadorias enquadradas na substituição e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, a qual deve ser calculada com o acréscimo da margem de valor agregada (MVA) à base de cálculo, e a denominada antecipação parcial, sem a aplicação da MVA. Por fim, decidiu reduzir o débito exigido no lançamento, para R\$8.065,67, com base no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 54, sob o entendimento de que “os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado suíno (codorna, peito de frango, peito de peru, pé e costela de suíno) estão contemplados no item 9 do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS, sendo prevista a MVA de 23% para os derivados de suíno, de acordo com o item 10.1 do Anexo 88 do mesmo Regulamento, e a MVA de 17% para os derivados do abate de aves, de acordo com o item 32.1 do mesmo Anexo”.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 83 a 92), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, argumentando que, em relação à antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais de

mercadorias para fins de comercialização, não há previsão legal para a aplicação da MVA, consoante os artigos 352-A e 61, inciso IX, do RICMS/97, que transcreve.

Alega que, diferentemente do que consta na Decisão recorrida, não se aplica o artigo 353, do RICMS/97, haja vista que trata de “retenção do imposto, nas operações de saídas internas”, enquanto que, no caso concreto, exige-se o imposto em razão da antecipação parcial. Reproduz a ementa e trechos do voto do Acórdão JF nº 0117-01/05 relativo a outro Auto de Infração lavrado contra seu estabelecimento e referente à mesma matéria.

Finalmente requer que, caso não seja este o entendimento do CONSEF, que seja alterada a Decisão combatida, pois já efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$3.354,68, acrescido da multa de R\$2.012,81, conforme o DAE já acostado por ocasião de sua impugnação, valores não deduzidos pelo órgão julgador de primeira instância.

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fl. 105) opinando pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, considerando que restou esclarecido, na Decisão recorrida, que o lançamento se refere a duas modalidades de antecipação (propriamente dita e parcial), sendo que, no que concerne à antecipação tributária convencional, deve ser aplicada a MVA de 23% para os produtos derivados de suíno (item 10.1 do Anexo 88 do RICMS/97) e de 17% para os derivados do abate de aves (item 32.1 do Anexo 88 do RICMS/97).

## VOTO

Inicialmente saliento que, embora a descrição dos fatos no Auto de Infração tenha sido incompleta, o autuante anexou as notas fiscais objeto da autuação e elaborou o demonstrativo da base de cálculo do imposto, embora tenha se equivocado ao aplicar a MVA de 23% para todos os produtos relacionados nos documentos fiscais (fls. 39 a 43). O autuado, conforme mencionado no voto do relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, demonstrou, em sua peça defensiva, conhecer perfeitamente a irregularidade fiscal apontada e, além disso, o preposto fiscal apresentou outro demonstrativo analítico da base de cálculo (fl. 54), do qual foi cientificado o contribuinte, saneando, a meu ver, a irregularidade processual existente.

No mérito, constato que o presente lançamento foi feito para exigir o imposto em razão da antecipação parcial (lasanha, lingüiça de frango, lingüiça Toscana, lingüiças e salames) e da antecipação convencional, relativa às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (codorna, peito de frango, peito de peru e pé e costela de suíno).

A antecipação parcial do imposto estadual foi introduzida pelo Decreto nº 8.969/04 (Alteração nº 52), encontra-se disciplinada no artigo 352-A, do RICMS/97 e, consoante o disposto no inciso III do § 1º do mesmo artigo 352-A do citado Regulamento, não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas aquisições de álcool. A base de cálculo para a apuração do ICMS, na hipótese da antecipação parcial, é o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, conforme determinado pelo inciso IX do artigo 61 do RICMS/97, sem a adição de qualquer valor a título de margem de valor agregado (MVA).

A antecipação tributária propriamente dita, por outro lado, está prevista no artigo 352, inciso II, e seu § 2º, inciso II, do RICMS/97 e ocorre nos casos em que a lei determina que o próprio contribuinte, ou o responsável, antecipe o pagamento do imposto na entrada das mercadorias no território deste Estado (alínea “b” do inciso II do artigo 125 do RICMS/97). A base de cálculo da antecipação tributária, referente aos produtos resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, encontra-se disciplinada no artigo 61, inciso VIII, alínea “b”, itens 1 e 2, do multicitado RICMS-BA, devendo ser:

- a) o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos e outros encargos cobrados ou transferíveis ao

adquirente, adicionando-se, ao montante, a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88 ou;

- b) o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior (o que não é o caso dos autos).

Feitas essas ponderações, verifico que, para o cálculo do ICMS devido nesta autuação, em razão da antecipação tributária convencional, devem ser acrescidos os seguintes percentuais, a título de margem de valor agregado (MVA):

1. para os produtos codorna, peito de frango e peito de peru provenientes de Estados do Sul/Sudeste, exceto Espírito Santo - MVA de 17% (item 32.1 do Anexo 88 do RICMS-BA);
2. para os produtos pé e retalho de costela salgados de suíno provenientes de Estados do Sul/Sudeste, exceto Espírito Santo - MVA de 23% (item 10.1 do Anexo 88 do RICMS-BA).

Em resumo, concluo que é devido, neste Auto de Infração, o ICMS no total de R\$8.065,67, da seguinte forma, acorde o demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 54 do PAF:

1. relativamente à antecipação parcial (lasanha, lingüiça de frango, lingüiça toscana, lingüiças e salames), o valor de R\$4.798,15;
2. quanto à antecipação tributária das mercadorias enquadradas na substituição tributária, o valor de R\$3.267,52.

Por fim, ressalto que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto de R\$3.354,68, mais multa e acréscimos moratórios, em data posterior à lavratura deste lançamento (DAE acostado à fl. 50), quantia que deve ser deduzida no ato de pagamento do débito, como já havia sido indicado no voto do relator do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0083/04-0**, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.065,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS